DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3452/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/403/2018
PROTOCOLO	: 1881703
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ÂNGELO GUERREIRO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 170/2017
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS PARA PACIENTES ATENDIDOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 974.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS PARA PACIENTES ATENDIDOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 170/2017 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 11/2017, tendo como beneficiárias as empresas: Cirúrgica Estrela Ipiguá Prod. Hospitalar Eireli e C. Lemos – Distribuidora Hospitalar Ltda - ME, cujo objeto é estabelecer o registro formal de preços para aquisição de fraldas geriátricas descartáveis para pacientes atendidos pela Secretaria de Saúde do Município.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ªfase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade desta, consoante análise ANA - 2ICE –5873/2018 (f. 463/469).

No mesmo sentido, o parecer do douto Ministério Público de Contas, às fls. 470.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 170/2017 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 11/2017.

O objeto do presente certame é o registro formal de preços para aquisição de fraldas geriátricas descartáveis para pacientes atendidos pela Secretaria de Saúde do Município.

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, referente ao período de 11/12/2017 a 11/12/2018, conforme cláusula 2.1 (fl. 440).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima Sexta (fl. 21). Ademais, a remessa de documentos ao Tribunal está em conformidade com a Resolução nº. 54/2016.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos (f 463/469), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela: a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 170/2017 realizado pelo Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.047/0001-73) e pelo Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 13.034.603/0001-56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. b) Regularidade e legali-

dade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 11/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.047/0001-73) e o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 13.034.603/0001-56) e as empresas Cirúrgica Estrela Ipiguá Produtos Hospitalar Eireli (CNPJ nº 06.166.072/0001- 90) e C. Lemos - Distribuidora Hospitalar Ltda - me (CNPJ nº 16.752.682/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª fase, consoante o r. Parecer (f. 470), assim redigido, in verbis*: "*Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 436/469, este Ministério Público de Contas/MS, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 54/2017 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da presente Ata de Registro de Preços, cuja formalização atende, na espécie, às exigências legais.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 170/2017 realizado pelo Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.047/0001-73) e pelo Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 13.034.603/0001-56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 11/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.047/0001-73) e o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 13.034.603/0001-56) e as empresas Cirúrgica Estrela Ipiguá Produtos Hospitalar Eireli (CNPJ nº 06.166.072/0001- 90) e C. Lemos - Distribuidora Hospitalar Ltda – ME (CNPJ nº 16.752.682/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4- Pela publicação do julgamento, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.